



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001685/2009-86
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente LÍDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória punível com multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

MULTA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA – INAPLICABILIDADE

A multa pelo descumprimento da obrigação acessória de não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos não sofreu qualquer alteração para que se pudesse falar em aplicação retroativa da lei mais benéfica

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 60), empresa efetuou os seguintes lançamentos contábeis de forma inapropriada:

- conta 3.1.1.001.00006 - Salários e Ordenados -513 - lança além dos salários o adicional noturno (exemplo fl 171 do razão)

- conta 3.1.1.003.00005 - Salários e Ordenados -113 - lança além dos salários o descanso remunerado, adicional noturno, quinquênio, hora extra, reembolso de despesa (folhas 229/230 do Razão)

- conta 3.1.1.002.0004 - Comissões - 215 - lança comissão a pessoa física (NF 41 de 4/6 Ricardo Aparecido Cirillo) em conjunto com pessoa jurídica (NF 1885 de 28/1) folha 199 do Razão

- conta 3.1.1.003.0001 - Comissões - PJ - 80 - lança também pessoa física (exemplo folhas 218/219 do Razão lançamento NF 036 500,00 RCAA - Ricardo Aparecido Cirillo em 26/02, NF 037 500,00 RCAA em 16/03)

- conta 3.1.002.0003 - Pro labore - 214 - pro labore Juliana Sanzone - 920,00 (é empregada que recebe salário e comissão não lançada em folha de pagamento) folha 198 do razão.

É informada a inexistência de circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/06/2009 e apresentou defesa (fls. 87/105), onde alega cerceamento de defesa uma vez que não lhe foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a ocorrência dos fatos geradores apontados no Auto de Infração e Imposição de Multa.

Argumenta que a auditoria fiscal teria entregue diversos documentos (extratos), os quais verifica-se tratar-se de meras planilhas, o que, sem dúvida, prejudica a possibilidade de conhecer os fatos que embasam a autuação, e, conseqüentemente sua defesa.

Solicita a aplicação do princípio da retroatividade benigna no que tange à multa em face das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

No julgamento de primeira instância o lançamento foi mantido pelo Acórdão nº 16-24.566 (fls. 104/115) da 12ª Turma da DRJ/São Paulo I.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 119/134), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega cerceamento de defesa em face da entrega, por parte da auditoria fiscal de diversos documentos (extratos), os quais entendeu tratar-se de meras planilhas, impossibilitando-a de conhecer os fatos que embasaram a autuação e, conseqüentemente, sua defesa. Alega também que não lhe foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a ocorrência dos fatos geradores apontados no Auto de Infração

Verifica-se que a alegação é desprovida de fundamento.

A autuação ocorreu pelo fato de a recorrente não haver lançado em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Os dispositivos legais que contém tal obrigação acessória bem como aqueles que disciplinam a penalidade aplicada em caso de descumprimento foram devidamente informados à recorrente.

O Relatório Fiscal da Infração informa com clareza quais as irregularidades verificadas, por conta, e folha do livro contábil em que foram apuradas.

O que a recorrente chama de meras planilhas são anexos ao Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 07 (fls. 34), onde a auditoria fiscal intima o contribuinte a declarar em GFIPs relativa ao ano 2004, bem como adicionar às folhas de pagamento, os fatos geradores constantes das citadas planilhas, sob pena de autuação

O TIF mencionado foi emitido no decorrer da ação fiscal e a cópia deste foi anexada aos autos, tal qual os demais TIF e outros documentos relativos à ação fiscal.

O objetivo da emissão do TIF nº 07 foi oportunizar ao contribuinte a correção das faltas correspondentes à não inclusão dos fatos geradores em GFIP e na folha de pagamento, o que não ocorreu.

Assim, as planilhas em questão referem-se às relações de pagamentos efetuados segurado a segurado, por competência, data e origem de tais pagamentos.

Cumprе ressaltar que foram observados todos os prazos legais estabelecidos para manifestação por parte do contribuinte.

Assim, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Quanto à solicitação de que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna no que tange à multa em face das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008, melhor sorte não cabe à recorrente.

De fato, a MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009 efetuou alteração no cálculo da multa de algumas obrigações acessórias, especialmente àquelas relacionadas à GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

No entanto, com relação à obrigação acessória em referência, não houve qualquer modificação nos dispositivos legais que amparam a aplicação da multa em caso de descumprimento, quais sejam, Lei n. 8.212/1991, art. 92 e art. 102 e Decreto nº 3.048/1999 art. 283, inciso II, alínea “a” e art. 373.

Lei nº 8212/1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Decreto nº 3.048/1999

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

a)deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Processo nº 19515.001685/2009-86
Acórdão n.º **2402-002.747**

S2-C4T2
Fl. 143

Assim, não há que se acolher tal alegação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira